

**NOTA TÉCNICA
PROCON-PE Nº 006/2016****Assunto:**

Pizzarias e Restaurantes - Pizza de Dois ou Mais Sabores - Cobrança pelo Valor Mais Oneroso - Consumidor em Desvantagem - Ilegalidade - Prática abusiva

Relatório e Fundamentação:

Justifica-se a presente Nota Técnica em razão da indispensável proteção ao DIREITO À INFORMAÇÃO, cuja essência é basilar a todo consumidor, razão por que se impõe a presença nas relações de consumo, de forma clara, precisa e ostensiva.

No mercado alimentício, inúmeros consumidores ficam a mercê de alguns estabelecimentos do gênero, precisamente pizzarias e restaurantes, os quais insistem em desrespeitar o Ordenamento Legal, buscando formas de auferir ainda mais lucro, mediante a prática da cobrança de preço, baseado na quantia da pizza mais cara, quando se trata de pedido contendo dois sabores, em que pese ausência de informação prévia, neste sentido, perante os cardápios ou folhetos de delivery dos respectivos estabelecimentos comerciais (pizzarias e restaurantes) .

Ademais, imperioso destacar que, a par da informação prévia, clara e ostensiva, figuram ainda em prol dos consumidores os princípios da transparência, da harmonia e cooperação, pelos quais não se mostra razoável exigir do consumidor valor referente ao produto mais caro, quando deste só se fez uso da metade. Isto posto, da sinopse fática se extrai que ao PROCON/PE, por força da Lei Federal nº 8.078/90, precipuamente em seu artigo 4º, *caput* e inciso IV, bem como em seu artigo 6º, incisos III e IV, cumpre a missão de orientação, informação, conscientização e proteção dos consumidores, no que tange aos direitos destes e deveres havidos nas relações de consumo. Portanto, a presente nota técnica retrata considerações legais acerca do caso trazido à baila, nos moldes dos ensinamentos contidos nos dispositivos abaixo transcritos.

Art. 4º, CDC: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Art. 6º, CDC: São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Quanto ao regramento que disciplina a proibição de práticas abusivas perpetradas em desfavor dos consumidores, tem-se por cristalina a configuração de vantagem manifestamente excessiva oposta ao consumidor pernambucano, na medida em que solicita produto misto, a saber, pizza de dois sabores, mas é compelido, pelo respectivo estabelecimento comercial, ao pagamento do preço equivalente à pizza de sabor mais caro, quando, a bem da verdade, e em guarida dos princípios da boa-fé objetiva, cooperação e transparência, o razoável seria que o cálculo do preço cobrado pelo produto ofertado (pizzas dois sabores) levasse em consideração a média do preço dos sabores, ou seja, a soma aritmética dos dois sabores e a posterior divisão por dois (2). Neste sentido, direciona o artigo 39, inciso V, do CDC, senão vejamos:

"Art. 39, CDC: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Desta feita, este órgão estadual de proteção e defesa do consumidor concretizará, a começar pela divulgação da referida

Handwritten signature
P. G. M.

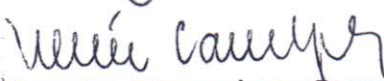


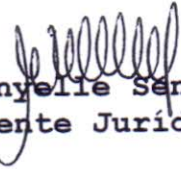
Nota Técnica, amplo esforço de conscientização e averiguação do cumprimento, ou não, do teor neste documento referendado.

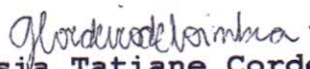
Ato contínuo resta claramente demonstrado que as orientações aos estabelecimentos comerciais, bem como à população pernambucana vêm sendo, exaustivamente, apresentadas por este órgão, cujo principal objetivo, ante a elaboração desta Nota Técnica, se constitui na observância dos preceitos de ordem pública, emanados do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90), aliados que estão ao entendimento adotado por este órgão estadual, pelo que se impõe a devida adequação da prática de preço médio (cobrança devida), conforme alhures explicitado, às pizzarias e aos restaurantes do Estado, no prazo de 30 dias, a contar da ciência desta Nota Técnica, quando da comercialização de pizzas em, ao menos, dois sabores, sob pena de autuação por este órgão. Em tempo, expeçam-se Ofícios ao Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Pernambuco e à Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL-PE, a fim de lhes dar conhecimento acerca do teor da Nota Técnica ora elaborada.

Recife, 15 de Dezembro de 2016.


ERIVALDO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS
GERENTE GERAL DO PROCON/PE


Roberto Ferreira Campos
Gerente de Fiscalização


Maria Danyelle SENA Falcão
Gerente Jurídica


Genésia Tatiane Cordeiro de Coimbra
Assessora Jurídica